

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 014/2021 (PAe 000014.31/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 15.909-156/2021) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/interditada. Por unanimidade foi reformada a decisão do Conselho de origem, qual seja, Interdição Cautelar do Exercício Profissional, para REVOGAÇÃO DA INTERDIÇÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL da apelante/interditada, podendo a mesma exercer a Medicina, com a ressalva de que antes de fazer novas publicidades procure a CODAME de seu Conselho Regional, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de julho de 2021. JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 016/2021 (PAe 000016.31/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 15.935-182/21) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/interditada. Por maioria foi reformada a decisão do Conselho de origem, qual seja, Interdição Cautelar do Exercício Profissional, para INTERDIÇÃO CAUTELAR PARCIAL do Exercício Profissional da apelante/interditada, podendo a mesma exercer atividades médicas, exclusivamente, em cirurgia geral e atividades clínicas, sendo vedado o exercício da Medicina em qualquer atividade relacionada a cirurgia plástica e a publicação/exposição de assuntos médicos em redes sociais ou qualquer outro tipo de mídia, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de julho de 2021. JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2021.
JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 13 de 2 de julho de 2021 - PL. PEP CFMV nº 559/2021 (CRMV-MG nº 27/2018). Origem: CRMV-MG. Denunciante/Apelante: J. S. P. e C. E. R. Procurador: Paulo de Tarso Outeiro Araujo (OAB/MG 71370). Denunciado/Apelado: R. B. B. (CRMV-MG nº 9753) Procuradores: Hellen Cristina Beraldo Barros (OAB/MG 151050) e Rafael Ferrari de Souza (OAB/MG 180856). Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Célio Pires Garcia.

Acórdão nº 14 de 2 de julho de 2021 - PL. PEP CFMV nº 2583/2020 (CRMV-GO nº 14/2019). Origem: CRMV-GO. Denunciante: CRMV-GO (Ex-Ofício). Denunciado/Apelante: M. B. S. de A. (CRMV-GO nº 1140/Z). Procuradores: (Danielle Skaf Elias Teixeira OAB/GO 21141) e Ricardo de Mendonça Neto (OAB/GO 28937). Decisão: POR UNANIMIDADE em CONHECER do recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres.

Acórdão nº 15 de 2 de julho de 2021 - PL. PEP CFMV nº 3136/2020 (CRMV-ES nº 39/2018). Origem: CRMV-ES. Denunciante/Apelado: W. S. da C. Denunciado/Apelante: E. E. da S. (CRMV-ES nº 2198). Procurador: Luiz Carlos Meirelles de Oliveira (OAB/ES 18000). Decisão: POR UNANIMIDADE em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 18 de 2 de julho de 2021 - PL. PEP CFMV nº 868/2021 (CRMV-MG nº 36/2018). Origem: CRMV-MG. Denunciante: CRMV-MG (Ex-Ofício). Denunciado/Apelante: G. M. da C. F. (CRMV-MG nº 4028). Procurador: Giltônio Maurílio Pereira Santos (OAB/MG 120912). Decisão: POR UNANIMIDADE em CONHECER do recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Marcelo Weinstein Teixeira.

Acórdão nº 19 de 2 de julho de 2021 - PL. PEP CFMV nº 1155/2021 (CRMV-GO nº 11/2020). Origem: CRMV-GO. Denunciante: CRMV-GO (Ex-Ofício). Denunciado/Apelante: L. de C. F. (CRMV-GO nº 4724). Decisão: POR UNANIMIDADE em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Júlio Cesar Rocha Peres.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 697, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Normatiza a forma de ocupação de vagas de Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes no Plenário no Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 433ª Reunião Plenária Ordinária, realizada presencialmente e por videoconferência, no dia 10 de agosto de 2021, considerando: - a decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1022251-77.2021.4.01.3400 da Justiça Federal da 20ª Vara/SJDF que determinou a regulamentação da forma de ocupação das cadeiras do Conselho Federal, tendo em vista que o número de assentos atualmente disponíveis é menor que a quantidade de Conselhos Regionais (9 cadeiras para 10 conselhos regionais), o que comprometeria a adequada representatividade do Conselho; - que o total de 9 (nove) membros efetivos que compõe o CFN, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 6.583, de 1978, é inferior ao número de Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), desde a instalação do CRN da 10ª Região (CRN-10) pela Resolução CFN nº 425, de 25 de setembro de 2008; - que o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ao regulamentar a criação e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, determina no art. 49 que o Conselho Federal disporá sobre o processo eleitoral próprio e dos Conselhos Regionais; e - que a criação de critérios para a ocupação de vagas no CFN deva ser baseada em critérios objetivos, resolve:

Art. 1º Para a eleição do Conselho Federal de Nutricionistas, os interessados deverão formar chapa(s) composta(s), obrigatoriamente, por no mínimo 1 (um) e no máximo 2 (dois) candidatos inscritos na mesma jurisdição dos Conselhos Regionais de Nutricionistas existentes, distribuídos entre membros efetivos e suplentes, conforme dispõe o parágrafo único do art. 15 da Resolução CFN nº 438, de 19 de dezembro de 2008. § 1º Na composição das chapas, as vagas de membros efetivos e as respectivas vagas de membros suplentes serão distribuídas, em regime de rodízio a cada pleito eleitoral, entre as jurisdições dos Conselhos Regionais de Nutricionistas em atividade. § 2º Com a implementação do regime de rodízio, as jurisdições representadas no Plenário do CFN com apenas uma vaga, efetiva ou de suplência, em pelo menos uma das eleições realizadas a partir de 2009, deverão ser contempladas com 2 (duas) vagas distribuídas entre membros efetivos e suplentes, nas eleições subsequentes e até que todos os Conselhos Regionais tenham participado do rodízio. § 3º Para a realização do regime de rodízio, o CFN deverá manter no Portal da Transparência do CFN, ou mediante solicitação, a informação por meio de anexo sobre a ocupação das vagas pelos Conselhos Regionais no Plenário do CFN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 698, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as atribuições do nutricionista quanto à orientação e à supervisão dos estágios de Nutrição.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, e, em conformidade com a deliberação da 430ª Reunião Plenária, Ordinária do CFN, realizada por videoconferência no dia 29 de junho de 2021, considerando:

- a prerrogativa constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS) em ordenar a formação dos(as) trabalhadores(as) da área da saúde, nos termos do inciso III do art. 200 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinada à Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 569, de 8 de dezembro de 2017, que aprova recomendações comuns para a graduação na área da saúde; - que "os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional", nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; - a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências, e que no inciso IV do art. 3º define que o ensino das matérias profissionais dos Cursos de Graduação em Nutrição é atividade privativa de nutricionista; - a Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) nº 5, de 7 de novembro de 2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição; - a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) com vista a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências; - a Resolução CFN nº 417, de 18 de março de 2008, que dispõe sobre procedimentos nutricionais para atuação de nutricionistas e dá outras providências; - a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; - a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), aprovada pela Portaria MS/GM nº 2.715, de 17 de novembro de 2011; - a Portaria Interministerial nº 1.127/MEC/MS, de 4 de agosto de 2015, que institui as diretrizes para celebração dos Contratos Organizacionais de Ação Pública Ensino-Saúde (Coapes), para fortalecimento da integração entre ensino, serviço e comunidade no âmbito do SUS; - o disposto sobre formação profissional no Capítulo VI do anexo da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e dá outras providências; - a Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação de nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências; - que o(a) nutricionista é responsável pelas atividades desenvolvidas por estagiários(as) de Nutrição, conforme estabelecido na legislação vigente; e - a consequente necessidade de atualização na definição de responsabilidades do(a) nutricionista quanto às atividades desenvolvidas por estagiários(as) de Nutrição, diante de marcos legais citados anteriormente. , resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º Regulamentar as atribuições do(a) nutricionista para orientação e supervisão de estágios de graduação em Nutrição. Parágrafo único. As atribuições regulamentadas pela presente resolução visam promover a qualidade da formação dos(as) nutricionistas.

Art. 2º Estágio de graduação em Nutrição é ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho mediante a celebração do Termo de Compromisso de Estágio entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, que visa à preparação dos(as) estagiários(as) para o desenvolvimento de competências próprias da atividade profissional, nos termos da Lei nº 11.788, de 2008. § 1º O estágio pode ser classificado como obrigatório ou não obrigatório, conforme disposto na Lei nº 11.788, de 2008, e deve ser contemplado no Projeto Pedagógico de Curso de Graduação em Nutrição. § 2º Estágio obrigatório é aquele definido no Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Nutrição, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, em atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição. § 3º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, durante o Curso de Graduação em Nutrição, acrescida à carga horária regular e obrigatória. § 4º A presença de estagiários(as) na parte concedente não modifica os parâmetros numéricos de profissionais necessários(as) ao referido serviço. § 5º Consideram-se, para os fins desta Resolução, as demais definições de termos contidas no glossário anexo e, na sua ausência, e de maneira complementar, na Referência Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN, Anexo I da Resolução CFN nº 417, de 2008, e nos glossários da Resolução CFN nº 599, de 2018, e da Resolução CFN nº 600, de 2018, no que couber.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) NUTRICIONISTA PROFESSOR(A) ORIENTADOR(A) DE ESTÁGIO.

Art. 3º Nutricionista professor(a) orientador(a) de estágio é o(a) nutricionista, regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição em que atua, na condição de docente da Instituição de Ensino Superior (IES), indicado(a) como responsável pelo acompanhamento efetivo e pela avaliação de desempenho de estagiários(as), seja em estágios obrigatórios ou não obrigatórios. Parágrafo único. O acompanhamento efetivo do(a) estagiário(a) deverá ocorrer considerando a carga horária de 1 (uma) hora semanal por aluno, conforme parâmetro estabelecido no Anexo III, da Resolução CFN nº 600, de 2018 (VI. Área de Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão; B. Subárea - Docência).

Art. 4º Para realizar as atribuições de nutricionista professor(a) orientador(a) de estágio, o(a) nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias: I - Participar da elaboração do plano de atividades do(a) estagiário(a), firmando-o em conjunto com o(a) nutricionista supervisor(a) e com o(a) estagiário(a); II - Participar da avaliação das condições da parte concedente à formação profissional e cultural do(a) estagiário(a), no que concerne à sua adequação ao plano de atividades; III - Prestar assistência técnica-pedagógica aos(as) estagiários(as), considerando competências e habilidades a serem desenvolvidas na área em que se realiza a atividade de estágio; e IV - Analisar problemas vivenciados na prática, discutindo soluções, condutas e estratégias, com base em referências atualizadas.

Art. 5º É vedado ao(a) nutricionista professor(a) orientador(a) realizar acompanhamento de estagiários(as) em locais em que não haja nutricionista supervisor(a) de estágio. CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) NUTRICIONISTA(A) SUPERVISOR(A) DE ESTÁGIO. Art. 6º Nutricionista supervisor(a) de estágio, obrigatório ou não obrigatório, é o(a) nutricionista, regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição em que atua, pertencente ao quadro de pessoal da parte concedente com atuação profissional na área de desenvolvimento do estágio. Parágrafo único. É obrigatória a presença de nutricionista supervisor(a) no local do estágio para o acompanhamento efetivo do(a) estagiário(a). Art. 7º Para realizar as atribuições de nutricionista supervisor(a) de estágio, o(a) nutricionista deve desenvolver as seguintes atividades obrigatórias: I - participar da elaboração do plano de atividades do(a) estagiário(a), firmando-o em conjunto com o(a) nutricionista professor(a) orientador(a) e com o(a) estagiário(a); II - participar do processo de avaliação das condições da parte concedente do estágio ao plano de atividades do(a) estagiário(a), com vistas à formação profissional e cultural deste; III - orientar e supervisionar as atividades do(a) estagiário(a) em seu ambiente de trabalho durante toda a duração do estágio; e IV - participar do processo avaliativo na formação do(a) estagiário(a). Art. 8º A responsabilidade sobre as atividades práticas desenvolvidas pelo(a) estagiário(a), no local do estágio, assim como pelos documentos técnicos resultantes (prontuários, prescrições, cardápios, pareceres, relatórios, formulários, procedimentos, manuais, protocolos, projetos, entre outros) é do(a) nutricionista supervisor(a) da parte concedente.

